

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 399, DE 2025

Apensado: PL nº 3.353/2025

Altera a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para dispor sobre penalidades relativas à comercialização de combustíveis e biocombustíveis.

Autor: Deputado FLÁVIO NOGUEIRA

Relator: Deputado ARNALDO JARDIM

PARECER ÀS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 399, de 2025, altera a Lei nº 9.847/1999 com o objetivo de aperfeiçoar o regime de penalidades aplicáveis às infrações relativas à comercialização de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, bem como ao cumprimento das metas compulsórias de descarbonização instituídas pelo RenovaBio.

Foi apensado ao projeto original o PL nº 3.353/2025, de autoria do Deputado Pastor Sargento Isidório, que autoriza o Poder Público a cassar o alvará de funcionamento de estabelecimentos que comercializem combustíveis adulterados, mediante a constatação pela autoridade competente.

Nesta Comissão, ao fim do prazo regimental, foram apresentadas oito emendas ao projeto, todas de autoria do nobre Deputado Tião Medeiros (PP/PR).

O projeto foi distribuído às Comissões de Minas e Energia e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



* C D 2 5 4 9 8 4 9 6 7 0 0 *

Na Comissão de Minas e Energia, em 29/08/2025, apresentei parecer pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição do Projeto de Lei 3.353/2025, apensado, e de todas as emendas apresentadas ao Projeto na CME.

Ao fim do prazo regimental, foram apresentadas nove emendas ao substitutivo – três emendas do Deputado Tião Medeiros (ESB 1, ESB 2 e ESB 3), três da Deputada Daniela Reinehr (ESB 4, ESB 5 e ESB 6) e três do Deputado General Pazuello (ESB 7, ESB 8 e ESB 9).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é de urgência, conforme o art. 24, inciso I e art. 155, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2025-21685

Apresentação: 28/11/2025 18:27:00.837 - CME
PES 1 CME => PL 399/2025

PES n.1



* C D 2 5 4 9 8 4 9 6 7 7 0 0 *



II - VOTO DO RELATOR

As emendas ao substitutivo ESB 1 e ESB 6 objetivam ajustar os limites de infração tipificada no inciso II do art. 3º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

As emendas ao substitutivo ESB 2 e ESB 5 objetivam modificar o art. 4º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para estabelecer a necessidade de avaliação da capacidade econômica do agente na fixação do valor de multa.

As emendas ao substitutivo ESB 3 e ESB 4 objetivam alterar a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para definir que a regulamentação da suspensão cautelar da autorização deve ser feita pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), mediante parâmetros técnicos e procedimentais claros.

A emenda ao substitutivo ESB 7 propõe a supressão da inclusão do art. 9º-D da Lei nº 13.576/2017, constante do substitutivo.

A emenda ao substitutivo ESB 8 propõe a exclusão do parágrafo único do art. 9º-D da Lei nº 13.576/2017, constante do substitutivo, que veda a decretação de segredo de justiça em ações judiciais relacionadas ao cumprimento de metas compulsórias de descarbonização.

Por fim, a emenda ao substitutivo ESB 9 propõe a supressão dos dispositivos que criam novos crimes relacionados ao descumprimento da obrigação de adição mínima de biodiesel, remetendo a matéria ao art. 68 da Lei nº 9.605/1998.

Tal qual as emendas ao PL 399/2025, essas emendas ao substitutivo, embora apresentem preocupações legítimas com temas como a segurança jurídica, a proporcionalidade das penalidades e a duplicidade normativa, não se mostram adequadas à sistemática proposta pelo projeto original, tampouco preservam de forma eficiente a efetividade regulatória buscada pela Lei nº 9.847, de 1999. Entendemos que tais alterações poderiam



* C D 2 5 4 9 8 4 9 6 7 7 0 0 *

fragilizar o caráter preventivo e sancionador da lei, reduzindo a efetividade do poder de polícia da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, além de criar margens para interpretações que dificultariam a aplicação das penalidades.

Por isso, voto pela rejeição as emendas ESB 1, ESB 2, ESB 3, ESB 4, ESB 5, ESB 6, ESB 7, ESB 8 e ESB 9.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 399/2025, na forma do Substitutivo anexo, pela rejeição de todas as emendas ao Projeto apresentadas, bem como pela rejeição de todas as emendas ao Substitutivo e do Projeto de Lei nº 3.353/2025, apensado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado ARNALDO JARDIM
Relator

2025-21685



* C D 2 2 5 4 9 8 4 9 6 7 7 0 0 *



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 399 DE 2025

Altera a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para dispor sobre penalidades relativas à comercialização de combustíveis e biocombustíveis; altera a Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014, para instituir mecanismos de comprovação, fiscalização e sanção relacionados à adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel comercializado no território nacional.

CAPÍTULO I DA COMERCIALIZAÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS

Art. 1º Altera a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para dispor sobre penalidades relativas à comercialização de combustíveis e biocombustíveis.

Art. 2º A Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar com as seguintes adições e alterações:

Art. 3º

.....
 XI - importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, incluindo não cumprimento das adições compulsórias de biocombustíveis aos combustíveis fósseis e vícios decorrentes da disparidade com



* C D 2 5 4 9 8 4 9 6 7 7 0 0 *

as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor: (NR)

Multa - de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) e R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

(...)

XXI – não cumprir as metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis, incluindo as metas de aquisição de Créditos de Descarbonização da Política Nacional de Biocombustíveis – RenovaBio:

Multa - de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).

“Art. 5º

V – suspender a autorização, diante de fundadas razões de interesse público, nos casos previstos nos incisos II, V, VI, VII, VIII, XI, XIII, XIV e XXI do art. 3º desta Lei, até o julgamento definitivo do processo administrativo.

.....” (NR)

“Art. 8º Observado o princípio da proporcionalidade, inclusive quanto ao dolo, a pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação, será aplicada:

III – caso fique comprovado em processo administrativo que o agente econômico não realizou as adições compulsórias de biocombustíveis aos combustíveis fósseis conforme os parâmetros estabelecidos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).” (NR)

“Art. 10.

IV - descumprir a pena de suspensão temporária ou cautelar, total ou parcial, ou a pena de cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação;

VII – atuar em desacordo com dispositivos desta lei ou regulamentação aplicável e existindo fundadas razões de interesse público.

Art. 3º O Art. 1º da Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:



* C D 2 5 4 9 8 4 9 6 7 7 0 0 *

Art.1º.....”

§ 4º Nos termos do art. 68-G da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e da regulamentação da ANP, o distribuidor de combustíveis deverá comprovar, periodicamente, a adição efetiva de biodiesel ao óleo diesel, por meio de balanço físico e de notas fiscais de entrada e saída de produtos, compreendendo as aquisições, estoques e retiradas, conforme os percentuais mínimos exigidos neste artigo, cabendo a ANP publicar e manter atualizada lista dos agentes econômicos inadimplentes com a obrigação de mistura, sendo vedada, enquanto perdurar a inclusão nessa lista, a aquisição ou fornecimento de combustíveis por ou a tais agentes, exceto para a aquisição de biodiesel mediante contratos firmados com o objetivo de regularizar a pendência.

§ 5º No balanço físico e na aferição da mistura dos produtos, devem ser observadas a metodologia correta para análise dos produtos e a tolerância estabelecida pela ANP na especificação técnica de qualidade do diesel B, podendo os estoques físicos de biodiesel e diesel A terem proporções diferentes entre si e do teor de mistura vigente, considerando os momentos de compra distintos.

§ 6º Será considerada infração gravíssima a comercialização, a aquisição, a emissão ou utilização de nota fiscal que ateste, de forma simulada ou fraudulenta, o cumprimento da obrigação de adição de biodiesel prevista nesta Lei, sem que a operação, comprovada nos termos do § 4º do caput, tenha efetivamente ocorrido.

§ 7º Sem prejuízo das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, a conduta descrita no § 6º sujeitará o agente às seguintes sanções adicionais:

I – multa de até R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), conforme regulamento;

II – imediata suspensão cautelar da autorização de operação da distribuidora, usina ou demais agentes autorizados;

III – inclusão na lista pública de não conformidade da ANP, com vedação de fornecimento ou aquisição de combustíveis;

IV – encaminhamento à autoridade fiscal e ao Ministério Público para apuração de responsabilidade cível, tributária e penal, nos termos da legislação vigente.

§ 8º As penalidades previstas neste artigo aplicam-se também às práticas simuladas de comercialização de biodiesel entre empresas controladas, coligadas ou pertencentes a um mesmo grupo econômico, quando houver indícios de fraude



* C D 2 5 4 9 8 4 9 6 7 7 0 0 *

documental, contábil ou operacional para mascarar o cumprimento da obrigação de mistura.

§ 9º Os contratos de compra e venda de biodiesel firmados entre produtores, importadores, distribuidores e quaisquer intermediários deverão ser obrigatoriamente enviados à ANP pelas duas partes contratantes, nos termos definidos em regulamento, para fins de validação cruzada de volumes e datas de entrega, com vistas à comprovação da adição efetiva de biodiesel.

§ 10º A ANP poderá instituir, por meio de regulamentação própria, sistemática de cruzamento automatizado de dados operacionais e fiscais com vistas à elaboração periódica de balanço de massa e à identificação de inconformidades na adição obrigatória de biodiesel.

Art. 4º A Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 1º-A O não cumprimento da obrigação de adição de biodiesel ao óleo diesel, nos termos do § 4º do art. 1º, e nas proporções previstas no mesmo artigo desta Lei, sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I – multa proporcional ao volume de biodiesel que deixou de ser adicionado, com valores a serem definidos em regulamento, podendo variar entre R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais);

II – aplicação das vedações previstas no §4º do art. 1º, enquanto perdurar a inadimplência, conforme regulamento da ANP;

III – suspensão temporária da autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis, conforme previsto no art. 5º da Lei nº 9.847, de 1999;

IV – revogação da autorização em caso de reincidência, caracterizada pelo descumprimento integral ou parcial da obrigação de mistura em dois exercícios consecutivos.

VI – multa de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para a simulação de venda de biodiesel entre agentes da mesma natureza jurídica ou empresarial (congêneres), com o objetivo de fraudar a comprovação da mistura obrigatória.

§ 1º Aplicam-se as penalidades previstas neste artigo também aos agentes econômicos que, de forma direta, colaborarem para o descumprimento da obrigação de mistura por parte dos distribuidores, inclusive produtores, importadores, formuladores e cooperativas de combustíveis, considerando-se como colaboração direta a comercialização de óleo diesel com



* C D 2 5 4 9 8 4 9 6 7 7 0 0 *

agentes econômicos incluídos na lista de não cumpridores da mistura obrigatória de biodiesel, publicada e atualizada pela ANP em seu portal eletrônico.

§ 2º Comprovada a regularização da obrigação de mistura, o agente será excluído da lista pública de não cumpridores no prazo de até cinco dias úteis, conforme procedimento definido em regulamento da ANP.

(...)

Art. 6º-A. O não atendimento das metas de percentuais de adição obrigatória, em volume, de biodiesel, por meio de fraude documental, contábil ou operacional, nos termos do art. 1º, constitui crime ambiental previsto no art. 68 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e sujeitará o distribuidor e seus dirigentes às penas previstas no referido dispositivo, além de multa proporcional à quantidade de biodiesel que deixou de ser comprovadamente adicionada, nos termos do Art. 4º §1º, sem prejuízo das demais sanções administrativas e pecuniárias previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e de outras de natureza civil e penal cabíveis.

Art. 5º O art. 2º da Lei nº 13.033, de 2014, passa a vigorar acrescido do inciso III e dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

Art.2º.....

III - revogar a autorização do distribuidor de combustíveis que, por dois exercícios consecutivos, ou em caso de reincidência, deixar de comprovar a adição de biodiesel compatível com o volume de diesel B comercializado, vedando-se, enquanto perdurar a inadimplência, a aquisição de novos volumes de diesel A, B ou C, bem como a celebração de contratos de fornecimento desses produtos.

§ 1º Para os fins do inciso II deste artigo, consideram-se hipóteses de caráter excepcional aquelas decorrentes de:

I – risco efetivo ao abastecimento nacional de combustíveis, reconhecido por ato do Poder Público;

II – comprovada escassez de biodiesel no mercado nacional, devidamente justificada por dados técnicos e operacionais;

§ 2º A autorização de dispensa da adição mínima obrigatória de biodiesel pela ANP não terá efeitos retroativos, salvo disposição em contrário, produzindo efeitos exclusivamente a partir de sua publicação oficial, sendo vedada sua utilização para fins de regularização de períodos anteriores.

Art. 6º A Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 9º-D:



* C D 2 5 4 9 8 4 9 6 7 7 0 0 *

"Art. 9º-D. A concessão de tutela provisória de urgência ou de evidência, em qualquer grau de jurisdição, em ação que tenha por objeto a suspensão, substituição ou deferimento do cumprimento da meta individual de aquisição de Créditos de Descarbonização, somente será admitida quando o pedido for instruído com a comprovação do depósito do referido crédito em quantidade equivalente à fração incontroversa da meta declarada pelo autor da ação, nos termos do regulamento próprio da ANP.

Parágrafo único. É vedado o segredo de justiça nas ações judiciais de que trata este artigo, em razão do relevante interesse coletivo envolvido no cumprimento das metas compulsórias de descarbonização."

Art. 7º A omissão dolosa da adição mínima obrigatória de biodiesel ao óleo diesel, nos termos do art. 1º da Lei 13.033, de 2014, quando realizada em escala significativa e com risco potencial à saúde pública ou ao meio ambiente, será considerada crime ambiental nos termos do art. 54 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sujeitando o agente às penas devidas.

Parágrafo único. Para fins de repressão penal, concorrencial ou ambiental das condutas previstas nesta Lei, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) fica autorizada a compartilhar, diretamente com o Ministério Público, dados técnicos e comerciais obtidos no exercício de suas funções regulatórias, inclusive aqueles protegidos por sigilo comercial, desde que relacionados a indícios de fraude sistemática ou organizada no cumprimento da obrigação de adição de biodiesel.

Art. 8º A regulamentação a que se refere o § 4º do art. 1º da Lei nº 13.033, de 2014 e o art. 68-G da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 deverá ser expedida no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de publicação desta Lei, observado o disposto no art. 319 do Decreto-Lei 2.848, de 1940 (Código Penal) em caso de descumprimento do prazo pela ANP.

Art. 9º A Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.2º.....

§1º As sanções previstas nesta Lei poderão ser aplicadas, cumulativamente, observando-se a adequação entre os meios



* C D 2 5 4 9 8 4 9 6 7 7 0 0 *

e os fins, vedada a sua imposição em medida superior àquela estritamente necessária ao atendimento do interesse público.”

§2º Deverá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo agente, de mais de uma ação ou omissão que configure infração administrativa de natureza idêntica, originadas de um mesmo contexto fático.

§3º Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatado má-fé, fraude ou descumprimento deliberado e contumaz das normas aplicáveis ao setor.” (NR)

“Art. 4º A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator, os seus antecedentes, o grau de culpabilidade do agente, a constatação de fraude, ou os impactos para a concorrência e/ou para o consumidor. (NR)

“Art.5º.....

V - Suspender a autorização, diante de fundadas razões de interesse público, nos casos previstos pelo art. 3º desta Lei, até o julgamento definitivo do processo administrativo.

“Art. 8º Observado o princípio da proporcionalidade, inclusive quanto ao dolo, a pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação, será aplicada:

“Art.10.....

IV - descumprir a medida de suspensão temporária ou cautelar, total ou parcial, ou a pena de cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação.

V - praticar, no exercício de atividade relacionada ao abastecimento nacional de combustíveis, infração da ordem econômica, reconhecida pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, observado o § 3º deste artigo, ou por decisão judicial definitiva que expressamente determinem a aplicação da pena de revogação, que não esteja garantida ou suspensa por ação judicial.



* C D 2 5 4 9 8 4 9 6 7 7 0 0 *

VII - praticar, no exercício de atividade relacionada ao abastecimento nacional de combustíveis, conduta enganosa, fraudulenta e/ou simulada objetivando vantagem indevida, incluindo adulteração e descumprimento de obrigação tributária, com impactos para a concorrência e/ou prejuízos para o consumidor.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos II e III deste artigo, somente poderão ser considerados casos de reincidência, para fins de revogação, os comportamentos que incorram nos incisos VIII e XI do art. 3º desta Lei mediante ação dolosa de agente, má-fé, simulação ou fraude, para comercialização de produto adulterado, não se aplicando a hipóteses em que a reincidência advier de conduta de terceiros ou consubstanciar mera falha operacional, ou quando for passível de medida reparadora de conduta, na forma do art. 12-A desta Lei.

§3º Na hipótese do inciso V deste artigo, desde que resguardado o devido processo legal no âmbito administrativo da ANP e ponderado o risco de desabastecimento, poderá ser revogada a autorização nos casos em que expressamente requisitado por decisão definitiva do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE que não esteja garantida ou suspensa por ação judicial.

§ 4º Na aferição do dolo a que se refere o §2º deste artigo, o julgador deverá verificar algum dos seguintes fatos:

I – fornecimento de produto com vício de quantidade ou qualidade, quando identificado artifício para obtenção de vantagem, incluindo a inserção de dispositivos que objetivem dissimular a quantidade real do produto comercializado;

II – o uso de artifícios ou fraude para dissimular operações em desacordo com as normas referentes ao abastecimento nacional de combustíveis;

III – o agente se valer de documentos fraudulentos em sua operação;

IV – resistência ou embaraço à fiscalização;



* C D 2 5 4 9 8 4 9 6 7 7 0 0 *

V – ocultação, violação ou inutilização de lacre, selo ou sinal, empregado por ordem da fiscalização para identificar ou cerrar estabelecimento, instalação, equipamento ou obra;

VI – a pessoa jurídica tenha sido constituída para a prática de fraude estruturada e indícios de que oculta bens, receitas ou direitos com o propósito de burlar normas do setor, e/ou para não recolher tributos;

VII – indicadores de que a pessoa jurídica tenha sido constituída por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas;

VIII – discrepância entre o faturamento da pessoa jurídica e sua estrutura operacional e quantidade de funcionários;

IX – indícios de envolvimento de organização criminosa, estruturalmente ordenada, mediante divisão de tarefas, ainda que informalmente, para atuação irregular no mercado de combustíveis e/ou para a prática de ilícitos tributários; e

X – outros elementos que comprovem não se tratar de mera falta acidental e sim conduta de má-fé voltada à adulteração de combustível.

§5º Aplica-se o art. 8º, § 2º, também no caso de penalidade de revogação, exceto quando existirem fundados indícios de condutas irregulares praticadas com a finalidade de suprimir ou reduzir a incidência e/ou o pagamento de tributos, ou prejudicar o consumidor ou a concorrência” (NR).

Art. 10-A. A ANP instaurará processo administrativo específico para revogar a autorização de agente econômico, caso presentes fundadas razões de interesse público, a serem apuradas em processo administrativo próprio, garantidos o contraditório e a ampla defesa”.

Art. 10-B. Quando não for observado dolo ou má-fé do agente na conduta que ensejou a infração, a ANP poderá reenquadrar a infração do art. 3º, XI, no inciso II do artigo 3º, para fins de afastar a penalidade de revogação”.

“Art.11.....



* C D 2 5 4 9 8 4 9 6 7 7 0 0 *

VII – ou quando não houver reclamação no prazo de 30 dias contados da data da apreensão

§ 3º A critério da ANP, o produto objeto de perdimento poderá ser doado, vendido em hasta pública, descartado ou incorporado ao patrimônio da Agência.

§4º Os custos de realocação e transporte dos bens e/ou das mercadorias correrão por conta do detentor original, desde o momento da apreensão até a ocorrência da sua liberação ou perdimento, no caso de apreensão de combustíveis.

§5º Poderá a ANP, mediante requisição do depositário, autorizar o perdimento dos bens em favor deste, para fins de resarcimento dos custos inerentes ao depósito, conforme arts. 643 e 644, da Lei nº 10.406/2002”

“Art.12.....

Parágrafo único. O órgão da ANP competente para, em qualquer instância, decidir os processos sancionadores deverá ser distinto daquele responsável pela instauração e instrução do processo”.

“Art. 12-A. Constatada, pela autoridade fiscalizadora, a ocorrência de um dos comportamentos descritos nos incisos IV, VI, XII, XV, XVI, XVII e XIX do art. 3º desta Lei, a ANP notificará o agente econômico responsável para adoção das medidas reparadoras cabíveis ou para apresentação do plano de ações corretivas, cujo cumprimento acarretará a extinção da punibilidade.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput quando houver fundados indícios de dolo na atuação do agente, a ser aferido conforme o § 3º do art. 10.

§ 2º A apresentação do plano de ações corretivas a que se refere o caput será facultada pela ANP ao agente econômico quando a complexidade da situação assim o exigir.

§3º A ANP facultará a intervenção de terceiros nos pedidos de aplicação de medida reparadora de conduta, no prazo de 5 (cinco) dias após a publicação do referido pedido.”

“Art.13.....



* C D 2 5 4 9 8 4 9 6 7 7 0 0 *

§ 3º Nos processos administrativos instaurados com base no caput, aplicam-se, supletiva e subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), nos termos do seu art. 15.

§ 4º Havendo conexão entre os fatos apurados em dois ou mais processos instaurados em face do(s) mesmo(s) sujeito(s), deverão ser eles reunidos em um único procedimento, que contará com instrução e decisão unificadas.

§ 5º É admitida a participação de terceiros interessados, inclusive como assistente e amicus curiae, inclusive na forma dos incisos II, III e IV do art. 9º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§6º Os autos dos processos administrativos sancionadores serão públicos, sendo o sigilo de documentos possível somente nas hipóteses legais.

§7º As decisões administrativas proferidas pela ANP no julgamento dos processos instaurados com base nesta Lei deverão ser disponibilizadas em plataformas de busca acessíveis via internet.

§8º Nos processos que possam resultar em revogação da autorização para o exercício da atividade, a decisão deverá ser precedida de parecer do órgão de assessoramento jurídico da Agência e da análise dos impactos no abastecimento nacional e/ou regional de combustíveis”.

“Art. 13-A. As decisões proferidas nos processos administrativos instaurados com base nesta Lei deverão ser suficientemente motivadas, com as razões de fato e de direito que justifiquem a solução alcançada, considerando a razoabilidade e proporcionalidade das medidas punitivas, sendo elementos fundamentais da decisão a indicação da regra de competência, a contextualização dos fatos e os fundamentos de direito.

Parágrafo único: Não se considerará suficientemente motivada qualquer decisão administrativa que:

I – se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;



* C D 2 5 4 9 8 4 9 6 7 0 0 *

- II – empregar conceitos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
- III – invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
- IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar as conclusões adotadas;
- V – se limitar a invocar enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente administrativo, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
- VI – deixar de seguir enunciado de súmula ou precedente administrativo invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”
- “Art. 13-B. No âmbito do processo administrativo, antes de aplicada a penalidade, poderá a ANP celebrar Termos de Ajustamento de Conduta como forma de promover a eficiência na aplicação desta Lei
- § 1º. A celebração de acordos é cabível, a critério da ANP, devendo ser suficientemente motivada a eventual negativa ao requerimento de acordo.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)
Relator



* C D 2 5 4 9 8 4 9 6 7 7 0 0 *